



Acórdão 01375/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00265/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: CLEVICON SAPUCAIA DOS SANTOS

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA – NÃO CONHECER –
DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE ACERCA DA
DECISÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada a esta Corte de Contas narrando supostas irregularidades ocorridas na prestação de serviços por parte da empresa ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA junto ao município de São Gabriel da Palha/ES, principalmente aos serviços constantes no contrato nº 126/2019 firmado entre as partes acima mencionadas.

Alega o representante em sua peça inicial, ser o ex-deputado estadual Sr. Marcelino Ayub Fraga proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME utilizando sua influência política para *obter contratos e vantagens sobre os mesmos, ferindo de morte os princípios básicos da moralidade, IMPESSOALIDADE e de boas práticas*

de gestão pública, mesmo estando o mesmo impedido de contratar junto a órgãos públicos.

Aduz, em apertado resumo, o inadimplemento da prestação dos serviços objeto do contrato 126/2019, pela ausência de estrutura funcional da empresa nos municípios contratantes e insuficiência de colaborador para atender as diversas localidades compostas no contrato, sendo a prestação do serviço realizada apenas pelo médico Dr. Eduardo Dalla Bernardina, filho do ex-deputado Sr. Marcelino Ayub Fraga.

Para confirmar a declaração, relata que *em contato com vários servidores de diversas secretarias municipais, todos são unânimes em afirmar que DESCONHECEM QUE A PREFEITURA DE SÃO GABRIEL POSSUI EMPRESA CONTRATADA PARA CUIDAR DA SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL DOS MESMOS.*

Junta, ao final de sua representação, o perfil do LinkedIn do Sr. Eduardo Dalla Bernardina Fraga.

Por meio do Despacho 01400/2022-5, encaminhei o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer por vislumbrar a possibilidade de não conhecimento do feito, por ausência das condições de procedibilidade, à luz do disposto no art. 94 e 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/122 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES) e artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno - Resolução TC 261/2013, aplicáveis no que couber às representações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04016/2022-1, em síntese, opinou pelo não conhecimento da Denúncia, em função da ausência de qualquer documentação de suporte (material probatório) à comprovação dos fatos narrados nos autos.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos requisitos de admissibilidade da Representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

De acordo com o normativo de regência, para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

No caso vertente, o documento apresentado Petição Inicial 00128/2022 não está acompanhada de indício de prova acerca da ocorrência de irregularidades na prestação dos serviços objeto do contrato 126/2019, sendo insuficiente a juntada do perfil do LinkedIn do Sr. Eduardo Dalla Bernardina Fraga para comprovar as alegações.

Dessa maneira, a representação não atende ao requisito previsto no inciso III, do art. 94 c/c 99, § 2º da LC nº 621/2012, qual seja, estar a representação *acompanhada de indício de prova*.

Essa é a mesma conclusão alcançada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04016/2022, ao pontuar *inexistir no acervo processual qualquer documentação de suporte (material probatório) à comprovação dos fatos narrados, pugnando pelo não conhecimento do feito*.

Oportunamente, calha mencionar as considerações externadas pelo ilustre Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, no referido Parecer do *Parquet* de Contas:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em atenção ao 3 - Despacho 01400/2022-5, considerando a semelhança entre o conteúdo da 2 - Petição Inicial 00128/2022-9 (Processo TCE/ES 265/2022) - sub examine - e da 02 - Petição Inicial 00173/2022-4 (Processo TCE/ES 574/2022) - Denúncia que fora julgada improcedente e arquivada, conforme 64 – Acórdão 00640/2022-3 -; considerando a ausência de qualquer documentação de suporte (material probatório) à comprovação dos fatos narrados nestes autos, pugna pelo NÃO CONHECIMENTO da Denúncia em comento.

Para ratificar o posicionamento, importa trazer à baila as considerações realizadas nos autos do Processo TCE/ES 574/2022, denúncia julgada improcedente e arquivada, conforme Acórdão 00640/2022-3, ao tratar de irregularidade idêntica à presente, influência política indevida do ex-deputado Marcelino Ayub Fraga, alegado proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME, para obter contratos e vantagens com o poder público, transcrevo *ipsis litteris*:

[...]

II.1- Da alegação de influência política de um ex-deputado, posto como proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME

Em sua peça inicial, alega o representante que o Ex- deputado Marcelino Ayub Fraga é proprietário da empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME e que utilizou-se de sua influência para vencer o certame.

Em sua manifestação, o Prefeito do Município de Colatina, apresentou o seguinte argumento em face dessa alegação:

No Pregão Presencial nº 067/2021, a empresa Atlas Serviços Médicos Ltda. – ME apresentou contrato social que, em sua cláusula 6^a, dispõe o seguinte: Cláusula 6^a - O Capital Social da sociedade é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), divididas entre os sócios como segue:

EDUARDO DALLA BERNARDINA FRAGA, 190.000 (cento e noventa mil) quotas no valor total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

ROSANA MARIA DALLA BERNARDINA FRAGA, 10.000 (dez mil) quotas no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

No mesmo sentido, a empresa representada afirma em sua justificativa, ao aduzir que “(...) esclarece a Impugnante que o Sr. Marcelino Ayub Fraga não é e nunca figurou como sócio da mesma, tampouco é sócio oculto”

Portanto, esta irregularidade apontada pelo representante não merece prosperar, pois não há elementos ou indícios de prova que sustentem a alegação, e diante deste fato, **NÃO CONHEÇO** a representação quanto a este item. [...].

Continuando a análise, observo, também, a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no inciso IV do art. 94 c/c 99, § 2º da LC nº 621/2012, se pessoa

natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante, por não constar os documentos pessoais (RG e CPF), tampouco fornecido endereço residencial do representante, acompanhado do respectivo comprovante, não anexado qualquer documento comprobatório de ser o representante signatário da peça inaugural.

Diante desta verificação, entendo que as falhas identificadas não apontam meros e pontuais equívocos de natureza formal, mas uma falha demasiadamente abrangente na Representação apresentada, motivo pelo qual não deve ser conhecida, à luz da legislação vigente.

Por tais razões, em conformidade com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1375/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Não conhecer a Representação, por desatendimento aos incisos III e IV do art. 94 c/c artigo 99, § 2º, ambos da LC n. 621/2012;

1.2. Cientificar o Representante acerca do teor desta decisão;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/rlator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc